LEI Nº 1031/2002

"DISPÕE SOBRE A EXPLORAÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE LAGOA DA PRATA."

O Povo do Município de Lagoa da Prata, por seus representantes legais, aprova, e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO OBJETO

Art. 1º - A presente Lei tem por objeto assegurar o transporte de estudantes, do 1º período da Educação até o 3º grau, em condições de segurança.

Art. 2º - Define-se como escolar o transporte de estudantes matriculados em estabelecimentos de ensino, em veículo automotor especialmente equipado e padronizado para esse serviço, sem itinerário fixo.

Art. 3º - O serviço de transporte escolar poderá ser prestado por profissionais autônomos, empresas individuais e coletivas ou pelos próprios estabelecimentos de ensino.

Art. 4º - A exploração do transporte escolar subordina-se à permissão da Secretaria Municipal de Obras, a quem cabe fiscalizar o cumprimento das normas regulares relativas à segurança dos usuários.

Art. 5º - O transporte escolar reger-se-à pela Lei e pelas normas complementares que venham a ser baixadas pelo Executivo Municipal, bem como pela legislação Federal e Estadual correspondente.

CAPÍTULO II
DAS NORMAS E EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 6º - A exploração do transporte escolar no Município de Lagoa da Prata, subordina-se à permissão outorgada pela Prefeitura Municipal de Lagoa da Prata, mediante assinatura, pelo permissionário ou por seu representante legal, de um Termo de Permissão.

Art. 7º - O termo de Permissão para exploração do transporte escolar será expedido pela Secretaria Municipal de Obras, juntamente com o alvará de licença.

Parágrafo Único - O alvará deverá ser renovado semestralmente.

Art. 8º - A expedição do alvará ficará condicionada à apresentação, pelo permissionário, dos seguintes documentos, ressalvada a possibilidade de novas exigências.

I – Certificado do registro do veículo, comprovada a propriedade e o pagamento do seguro obrigatório de responsabilidade civil.
II – Laudo de vistoria, conforme previsto na Portaria nº 6486/77 DETRAN/MG.
III – Apresentação da Certidão Negativa de Débito Fiscal emitida pela Prefeitura de Lagoa da Prata.
IV – Em caso de empresa operadora, exigências documentais, serão as constantes na Lei 8666/93, que seguem:
IV. 1 - Regularidade Municipal, Estadual e Federal;
IV. 2 – Certificado do Registro Municipal, Estadual e Federal.

Art. 9º - Em caso de desistência do permissionário, a permissão será automaticamente cancelada, não se admitindo transferência.

CAPÍTULO III
DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 10 - Os serviços de transporte escolar visam proporcionar transporte privativo para estudantes, efetuando a ligação residência-escola e vice-versa, sem obrigatoriedade do itinerário fixo.

Art. 11 - Os veículos utilizados no transporte escolar deverão ser adequados às condições exigidas, pela presente Lei, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 12 - O número de colegiais transportados corresponderá à capacidade de ocupação do veículo, executando-se o banco dianteiro, onde é proibida a condução de escolares, sendo esta capacidade definida no ato da vistoria realizada pela Secretaria Municipal de Obras, e pela Depol/Lagoa da Prata.

Art. 13 - Nos veículos escolares, quando em serviço, deverá viajar, além do motorista, acompanhante responsável encarregado de zelar pela segurança dos colegiais transportados.

CAPÍTULO IV
DOS VEÍCULOS

Art. 14 - O serviço de transporte escolar somente poderá ser prestado mediante utilização de veículos automotores do tipo Kombi, Vãs, Microônibus e Ônibus, que preencham os requisitos, do art. 136, do Código de Trânsito Brasileiro:

I – registro como veículo de passageiros;
II – inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;
III – pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;
IV – equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;
V – lanternas de luz branca fosca ou amarela disputas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;
VI – cintos de segurança em número igual à lotação;
VII – outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 15 - O termo de Permissão a que se refere o artigo 7º, deverá ser afixado na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

Art. 16 - A vida útil dos veículos escolares será de 12 (dose) anos para Kombi e de 16 (dezesseis) anos para Vans e microônibus, e 20 (vinte) anos para ônibus.

Parágrafo Único - Os permissionários com veículos já em operação cujas idades extrapolem os limites definidos neste artigo, terão prazo de 6 (seis) meses para adequação da frota às exigências deste artigo.

Art. 17 - A fiscalização dos serviços de transporte escolar será exercida pela Secretaria Municipal de Obras, que poderá expedir avisos, notificações e instruções necessárias ao fiel cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 18 - Os veículos utilizados no transporte escolar deverá ser vistoriado a cada 6 (seis) meses, com expedição do competente laudo de vistoria realizado pela DEPOL/Lagoa da Prata, o qual será visado pela Secretaria Municipal de Obras.

Art. 19 - A Secretaria Municipal de Obras, poderá a seu critério, promover vistoria extraordinária nos veículos escolares, quando julgar necessário para verificação do cumprimento das exigências da Lei quando à segurança, conforto e aparência.

Parágrafo Único - Os veículos não aprovados na vistoria ficarão impossibilitados de trafegar, devendo se apresentar para nova vistoria quando sanadas as irregularidades, para liberação ao serviço.

CAPÍTULO V
DO PESSOAL DE TRÁFEGO

Art. 20 - O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos, conforme determina o artigo 138, do Código de Trânsito Brasileiro:

I – ter idade superior a vinte e um anos;
II _ ser habilitado na categoria D;
III – não Ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;
IV – ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.
V – Mínimo de 2 (dois) anos de habilitação.
VI – Bons antecedentes.
VII – Atestado médico que goze de boa saúde para condução de crianças.
VIII – Apresentar certidões negativas de varas criminais da Comarca de Lagoa da Prata.

Art. 21 - O permissionário poderá contratar motorista auxiliar, desde que o mesmo seja cadastrado e satisfaça às exigências relacionadas no artigo 20 (vinte).

Parágrafo Único - O condutor de veículo escolar terá o prazo de 1 (um) ano para se adequar às exigências do artigo 20 (vinte).

CAPÍTULO VI
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 22 - Constitui infração, toda ação ou omissão praticada pelos permissionários ou seus auxiliares, que contrarie disposições legais e regulamentares.

Art. 23 - As multas terão o valor de ½ (UFMLP), tendo seu valor dobrado em caso de reincidência.

Art. 24 - As multas serão aplicadas ao permissionário, pelo cometimento das seguintes infrações:

I – Transportar escolares em pé no veículo.
II – Destratar ou agredir os colegiais transportados.
III – Desrespeitar a fiscalização.
IV – Permitir o motorista não cadastrado dirigir o veículo.

V – Deixar de cumprir avisos, notificações, instruções ou normas regulamentares.
VI – Transitar em velocidade não permitida.
VII – Trafegar com veículo não licenciado.
VIII – Falta de renovação do alvará de licença.
IX - Trafegar com veículo em más condições de funcionamento, segurança, higiene e conservação.
X – Deixar de portar os equipamentos obrigatórios.
XI – Trafegar com lotação superior à capacidade do veículo.
XII - Trafegar sem o acompanhamento referido do artigo 13 (treze).

Art. 25 - Os permissionários autuados por infração terão 10 (dez) dias para pagar a multa ou apresentar defesa ao Secretário Municipal de Obras.

§1º - Da decisão que julgar improcedentes a defesa apresentada, caberá recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, para o Secretário Municipal de Obras.

§2º - Quando a decisão julgar improcedente o auto de infração, o autuado será intimado a recolher, aos cofres públicos, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor da condenação.

§3º - Não sendo efetuado o recolhimento, o débito será inscrito na dívida ativa.

Art. 26 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 27 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Lagoa da Prata, 25 Julho de 2002.

JOSÉ OCTAVIANO ZEZINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

FRANCISCO JOSÉ SOARES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO